



Número: **0000168-04.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **11/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILLIAN BARROS SILVA (CORRIGENTE)		Dr. Rodrigues registrado(a) civilmente como APARECIDO RODRIGUES (ADVOGADO)	
Luciano Brisola (CORRIGIDO)			
TRT15 - Itanhaém - 01a Vara (CORRIGIDO)			
LUCIANO BRISOLA (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33604 3	31/03/2021 16:17	Decisão	Decisão

Correição Parcial nº 0000168-04.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Willian Barros Silva - Adv. APARECIDO RODRIGUES (OAB/SP 70.019)
e SAMUEL GONÇALVES RODRIGUES (OAB/SP 287.248)

CORRIGENDO: MM. Juiz do Trabalho Luciano Brisola - Vara do Trabalho de Itanhaém

CORREIÇÃO PARCIAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO EM AUDIÊNCIA. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. VIÉS JURISDICIONAL. GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO DO TEMA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina o encerramento da instrução processual, indeferindo a oitiva de testemunhas e a realização de perguntas pretendidas pela parte decorre de intelecção jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Juiz do Trabalho pelo ordenamento jurídico. A gravação de audiência em modalidade telepresencial limitada aos atos da instrução propriamente ditos não se mostra em desconformidade com a normatização do Regional acerca da matéria, pelo que não resta caracterizado erro ou tumulto processual. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário e sendo admissível a discussão da questão pela via recursal, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial que impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Willian Barros Silva em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Luciano Brisola na condução do processo nº 0010120-52.2020.5.15.0069, em curso perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que durante a audiência de instrução de 4/3/2021 no processo em questão, após a tentativa de conciliação frustrada, eis que a contraproposta do advogado do banco reclamado não era de interesse do Corrigente, “*de forma inopinada com tom sarcástico e desdenhoso, o Magistrado em questão fez a seguinte manifestação, (...): ‘o banco está sendo muito bonzinho para esse reclamante em sua oferta!, ‘R\$ 60.000,00 está muito bem pago’.*”

Aduz o Corrigente que, em que pese seu advogado ter tentado justificar o valor de sua contraproposta, o Magistrado “*mais uma vez, jocoso disse, ‘verbis’: ‘Esse valor de R\$450.000,00 até eu queria, Dr. Samuel!’*”, ignorando a explanação a respeito do critério para se chegar no valor da proposta. Argumenta, entretanto, que tais ponderações não foram documentadas no sistema “*propositadamente*”, a despeito do quanto determinado pela Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 5/2020, editada por este Tribunal.

Acrescenta que, “*ainda fora das gravações*”, seu advogado ponderou ao Corrigendo os pontos de provas fáticas que pretendia produzir com a oitiva de suas testemunhas, notadamente quanto ao pedido de desvio de função, contudo, abruptamente e de forma ríspida teve indeferidas suas perguntas a esse respeito, que sequer ficaram registradas.

O Corrigente insurge-se em face da conduta do Magistrado que alega revela abusividade na medida que prejudicou a questão apresentada e não registrou as perguntas realizadas, apesar de suas insistências, violando o artigo 459, § 3º, do CPC. Refere, ainda, que o Corrigendo autorizou a gravação somente a partir do depoimento do reclamante e que este “*pretendia resolver o processo apenas extraindo a qualquer custo uma confissão do reclamante*”, como alega ser possível verificar da gravação audiovisual da sessão que transcreve.

Alega também o Corrigente que o Corrigendo faltou com o dever de tratar igualmente as partes, a que se refere o artigo 139, I, do CPC e, além disso, encerrou a instrução processual logo após a oitiva da primeira testemunha do autor, a única a ser ouvida, manifestando “*novamente pré-julgamento ao declarar ‘eu já tenho contradições aqui que acabam com a versão da petição inicial’*”, antes mesmo de encerrar a audiência, o que contamina de nulidade o ato processual praticado.

Afirma que tais incidentes não só representam nulidades que poderiam ser atacadas por recurso próprio, como demonstram conduta incompatível do Corrigendo com os deveres previstos no artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. E sustenta que o exposto denota parcialidade do Juiz na condução do processo trabalhista em



questão.

Diante disso, requer efeito suspensivo à presente Correição Parcial e, ao final, seja Declarada a nulidade dos atos processuais praticados pelo Magistrado, nomeando-se Juiz substituto para condução do processo.

Junta procuração e documentos.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e o MM. Juízo Corrigendo foi intimado para prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados. Em atenção a tal determinação, o Corrigendo esclareceu a respeito das propostas de acordo, que indicou a razoabilidade da oferta do reclamado, pois abrangia e extrapolava a questão da quitação de horas extras (um dos principais temas de processos de mesma natureza), explicando que normalmente o banco reclamado não apresenta propostas que vão além de duas horas extras e que a jurisprudência deste MM. Juízo, em casos e funções análogas, é de concluir pela improcedência de tais pedidos, não se tratando de prejuízo, mas apenas de ser transparente com as partes.

Prosseguiu o Corrigendo afirmando que conduz suas audiências de forma respeitosa, bem-humorada; porém com absoluta transparência e rigor, mas que *“jamais foi minha intenção ofender o polo ativo e seu Doutro Patrono. Pedindo desculpas se de fato foi o caso”*. Esclareceu que tenta usar com o jurisdicionado linguagem comum e que pode ser entendido sem dúvidas, *“seja para que percebam o sentido de uma pergunta, como para que percebam a demonstração de que determinada resposta não é bem recebida, quando incoerente”*.

Acrescentou que as instruções telepresenciais exigem que o Juiz tenha rigor e astúcia na colheita da prova, sem dar tempo para indevidos *“esclarecimentos”* e *“dicas”* para os depoentes, por isso sua exigência em todas as instruções que preside de respostas espontâneas e sem tempo para *“cálculos”* e ajustes para concatenar eventuais incompatibilidades de uma falsa narrativa. Alegou que, no caso concreto, o autor apresenta pretensão de remuneração de hipotéticas horas de curso cuja quantificação sequer tem conhecimento aproximado, vacilando em suas respostas pela óbvia razão de que, qualquer número que ali dissesse geraria contradição, tratando-se do caso de confissão aplicável diante de desconhecimento de fatos importantes da lide (CPC, art. 386). Concluiu não ver neste agir algo abusivo, parcial ou ofensivo à ordem processual, considerando que *“erro seria ignorar tal fato e possibilitar o seguimento de uma instrução desnecessária”*.

Sobre a sua conclusão quanto às matérias fáticas incontroversas, afirma decorrerem da leitura da petição inicial e da defesa, após possibilitar às partes a exposição de suas razões, de modo que *“não faria o menor sentido este Juiz registrar perguntas indeferidas, pelo simples fato que não houve indeferimento desta ou daquela pergunta. Houve o indeferimento de provas adicionais gerais sobre um assunto”*, de modo que as perguntas sobre o tema não foram feitas posto que as respostas não interfeririam no seu convencimento.

Esclareceu que foi claro com as partes que se em razões finais percebesse alguma pergunta cuja resposta, pudesse mudar suas conclusões, reconheceria seu erro e reabriria a instrução, justificando assim sua insistência de que todas as impugnações fossem especificadas em razões finais, inclusive para evitar preclusão e acrescentou que *“conhecer a realidade da divergência jurisprudencial não é desrespeito ao Segundo Grau”*.

Por fim, quanto a não gravação dos atos de negociação das partes, aduziu o Corrigendo que não teve o escopo de esconder algo, mas decorreu de consenso entre a advocacia local e o MM. Juízo, *“de que as gravações somente tem utilidade quanto aos efetivos atos de instrução, uma vez que intimidam as partes em momento de negociação, e retira a espontaneidade dos presentes”*, argumentando que o regramento sobre o tema segue essa visão de utilidade, vez que a gravação de atos não relacionados à colheita de prova seria desnecessária e antieconômica.

Concluiu o Corrigendo reiterando que não houve parcialidade, mas direcionamento da instrução em obediência aos limites da lide, com a necessária percepção de incoerências e contradições.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 312498).

Tempestiva a medida correicional, eis que o ato impugnado foi exarado em audiência de 4/3/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

O Corrigente alega que a presente Correição Parcial *“tem por escopo corrigir os abusos e os atos contrários à boa ordem processual... Entende-se por abuso, a conduta do magistrado não gravar integralmente os fatos relevantes, não documentando absolutamente nada do que foi dito pelos advogados das partes e pelo próprio juiz, na fase da tentativa de conciliação. Ainda no campo da abusividade do magistrado, aponta-se o fato de não registrar as perguntas do*



advogado do reclamante (Dr. Samuel) – apesar da insistência do advogado. Atos contrários à boa ordem processual consistem nas deliberações tomadas pelo magistrado, expressamente declaradas de viva voz”, conforme transcreveu na exordial.

E destaca-se, por oportuno, o requerimento "c" formulado conforme Id. 312497: "*c) Declarar a nulidade dos atos processuais praticados pelo magistrado, ora representado, nomeando-se Juiz substituto para condução do processo trabalhista em questão;*"

Nesse particular, ressalta-se de pronto que o afastamento do Magistrado da condução do processo não é providência que possa ser adotada no âmbito correicional, já que a suspeição do Juiz deve ser buscada por instrumento processual específico, alheio ao campo censório, no qual poderia ser eventualmente comprovada a ausência de isenção de ânimo. Assim sendo, a análise da pretensão correicional respectiva será circunscrita a aquilatar se os fatos narrados demonstram conduta abusiva/tumultuária ou erronia procedimental que justificariam a cassação dos atos impugnados em sede de Correição Parcial.

Importante destacar, de início, que não restou caracterizada a inobservância, pelo MM. Juízo Corrigendo, da normatização alusiva à gravação de atos praticados em audiência. Nessa perspectiva, vale transcrever parte do Comunicado GP/CR 2/2020 deste E. TRT:

“3. A obrigatoriedade de gravação das audiências unas e de instrução em que ocorra a produção de prova oral, sendo indispensável a confecção de ata de audiência, na mesma oportunidade do ato telepresencial, com transcrição, ainda que sucinta, dos depoimentos colhidos, para inserção no PJe pelo sistema AUD;

4. A possibilidade de gravação de quaisquer outras audiências mediante decisão fundamentada do magistrado, desde que a natureza e a complexidade do ato assim exijam, mantendo-se a imprescindibilidade do registro em ata;”

Portanto, a obrigatoriedade de gravação de atos praticados em audiência que não digam respeito especificamente à colheita de prova propriamente dita é discricionária. Nessa perspectiva, não se vislumbra erro de procedimento que decorra da ausência de registro em vídeo das tratativas conciliatórias. Assim, passo à análise das informações registradas em ata, valendo assim transcrever as deliberações contidas no documento em questão:

“Ao início, decido sobre eventuais provas pretendidas para prova do 'cargo de gerência bancária'. Pois bem, na realidade, embora travestida de matéria fática, o assunto diz respeito a real matéria de direito. A grande verdade é que o magistrado já tem sua concepção se 'gerências médias' são, ou não, de confiança bancária. Todo magistrado, por exemplo, é cliente bancário, e sabe muito bem da intimidade de relacionamento que existe com um gerente, que efetivamente não é o mesmo com um assistente, com um atendente não especializado. Não é possível aceitar a fábula de que um 'gerente médio' tenha as mesmas atribuições e cobranças que um outro bancário sem 'cargo de confiança', como também se sabe que não são as mesmas atribuições que um gerente geral. Como Juiz, tenho a coragem de afirmar tais fatos como de conhecimento notório. Nesse sentido, inclusive o pedido de desvio de função, indica que as funções do autor eram diferenciadas. Por isso, todas as demais perguntas sobre o tema são indeferidas. Protestos das partes. Indefiro o pedido para que constem as perguntas pretendidas e que antecipadamente foram indeferidas. Protestos das partes.

DEPOIMENTOS (...)

Tendo em vista as contradições nas falas do autor e sua testemunha, encerro o depoimento. Também tenho a instrução por encerrada, posto que qualquer outra fala de outra pessoa não terá o poder de sanar a contradição já existente. Assim, sob os protestos das partes, declaro encerrada a instrução.”

Constata-se que, efetivamente, o ato impugnado não revela abuso ou arbitrariedade, não havendo que se falar em ofensa à boa ordem processual, posto que as diretivas nele contidas tangenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao direcionamento e os limites da dilação probatória, e são compatíveis com o poder de direção processual de que estão investidos os Juízes do Trabalho, por força do que dispõe o art. 765 da CLT. Além disso, houve a devida justificativa relativamente às decisões tomadas pelo Corrigendo em audiência, o que também foi expresso nas informações por ele aqui prestadas; com efeito, as decisões adotadas pelo Corrigendo durante a sessão retratam a convicção do Juiz acerca dos temas postos em controvérsia, que poderiam, quando muito, revelar erro de julgamento, cujo reexame refoge às competências legais e regimentais desta Corregedoria Regional.



Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a potenciais vícios na prova colhida, circunstância que afasta a possibilidade de interferência correcional, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Resta examinar a possibilidade de que o Corrigendo tenha adotado postura que configurasse abusividade de sua parte na condução do processo, incompatível com os deveres previstos no artigo 35, inciso IV da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e alegadamente contrários à boa ordem processual.

Inicialmente, destaca-se que o Corrigendo apresentou escusas quanto eventual ofensa que possa ter cometido, e esclareceu que: *"Talvez, fosse mais atuante na Vara do Trabalho de Itanhaém, saberia o Corrigente que este Magistrado conduz suas audiências de forma leve, respeitosa, bem-humorada; porém com absoluta transparência; rigor na identificação de confissões, contrariedades e falta de lógica em depoimentos; e com bastante objetividade"* e que *"jamais foi minha intenção ofender o polo ativo e seu Douto Patrono"*.

Dito isso, é necessário pontuar que o Corrigente apontou a adoção de expressões inadequadas pelo Corrigendo em dois momentos da audiência - na proposta conciliatória e durante a instrução propriamente dita.

Com relação às falas do Corrigendo durante a tentativa de conciliação, é certo que os termos utilizados são incontroversos, em face do teor dos esclarecimentos prestados pelo Juiz.

Não obstante isso, analisando em paralelo as narrativas dos envolvidos naquela etapa da audiência, concluo que, conquanto o Magistrado tenha adotado linguagem coloquial e se valido de expressões por vezes jocosas, não se configurou descuido para com o dever funcional de urbanidade, tendo se revelado, outrossim, o intento de exposição franca daquilo que, na ótica do Juiz, constituía uma proposta de acordo razoável. Não vislumbro, em consequência, intento deliberado de constranger ou ofender qualquer dos presentes que pudesse suscitar a adoção de providência censória, valendo destacar, a propósito, que o Juiz consignou suas escusas quanto a qualquer comportamento percebido como ofensivo pelo Corrigente ou seu procurador.

Faz-se necessária, a esta altura, a análise das alegações de abusividade na inquirição do Corrigente por parte do Juiz Corrigendo, desta vez cotejando não só as narrativas dos interessados, mas também a gravação da audiência anexada ao processo originário.

Pois bem. O Corrigente faz menção a tom abusivo e ríspido do Magistrado quando da realização de perguntas, durante seu depoimento pessoal, acerca do tema dos cursos "treinet". A escuta da gravação respectiva mostra que as indagações se deram em tom natural, até o momento (minuto 13:57 da gravação) em que o Corrigente, ao ser instado a informar quantas horas de cursos "treinet" tinha em seu currículo, retorquiu: *"sei lá, coloca uma hora por dia"*. Ora, nesse momento, com efeito o Magistrado adotou postura mais enérgica e veemente, ressaltando a necessidade de uma resposta definida à pergunta. O uso de expressão coloquial nesse instante, dentro de um contexto de recalcitrância do depoente e considerando a necessidade de esclarecimento de ponto controvertido, não retrata excesso de linguagem indicativo de descuido com o dever de urbanidade ou propósito abusivo que ensejassem ulterior investigação censória, sobretudo quando se considera que a resposta inconsistente do Corrigente motivou a adoção de tom enfático pelo Corrigendo, com o intuito de aferir a verossimilhança do depoimento.

Nesse sentido, cabe destacar que daí em diante o depoimento transcorreu de forma tranquila, sem que houvesse qualquer excesso de linguagem.

No mais, a dita abusividade do Corrigendo estaria consubstanciada em explanações por ele formuladas quanto a seus posicionamentos jurídicos em torno dos temas em debate na reclamatória, anteriormente ao início da gravação, e também quanto aos limites da dilação probatória na perspectiva do Juiz (minuto 50:44 em diante da gravação).

Não se detecta o alegado abuso; as falas destacadas mostram, outrossim, o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto à necessidade de colheita de depoimentos adicionais. Como destinatário da prova, a ele compete avaliar a suficiência do conjunto probatório, delimitando sua formação de acordo com seu convencimento motivado.

Como se vê, não se trata de conduta que suscite a intervenção correcional. Como já ressaltado anteriormente, o Corrigente poderá discutir amplamente a juridicidade de posicionamentos externados pelo Juiz ao longo da instrução pela via recursal, submetendo os atos jurisdicionais que impugna ao devido controle, a ser exercido pela instância competente para tanto, alheia à seara correcional.

Com efeito, a ingerência censória sobre o processo judicial é excepcionalíssima, e deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual. Caso a pretensão correcional fosse acolhida tal como propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na cognição técnica do Juiz, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.



Ante todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de março de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

